

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ** **ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 13/2015 - PMT**

Às dez horas, do décimo sétimo dia, do mês de fevereiro de dois mil e quinze (17/02/2015), na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, SC reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria 1451/2015 (alterada pela Portaria 1479/2015), sob a presidência da Sra. Pamela A. Campregher Floriano, estando presentes os membros Andrea Taise Franz e Bárbara Luiza Poffo de Azevedo, para avaliação dos pareceres técnico e contábil emitidos acerca da documentação de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preço nº. 13/2015 – PMT, bem como julgamento da habilitação.

Do parecer contábil emitido pela contadora, Sra. Carla Moser, sobre o item 7.1.4 (Qualificação Econômico-financeira) do edital, verificou-se o seguinte:

- ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA: atendeu aos índices contábeis exigidos pelo Edital, com exceção do grau de endividamento, sendo que apresentou o índice de 0,4087 (edital exige igual ou inferior a 0,40);
- AMPER SERVIÇOS LTDA: atendeu aos índices contábeis exigidos no Edital, com exceção do grau de endividamento, sendo que apresentou o índice 0,6286 (edital exige igual ou inferior a 0,40).

Do parecer técnico, emitido pelo engenheiro civil, Sr. Moacyr Cristofolini Junior, constatou-se que a empresa ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA apresentou acervo compatível com o objeto licitado, e a empresa AMPER SERVIÇOS LTDA, não apresentou currículo do profissional responsável, portanto não cumpriu o objeto licitado.

Além disso, verificou-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa AMPER SERVIÇOS LTDA não está devidamente autenticado, conforme exigência constante do item nº 6.1 do Edital, bem como não foi apresentada a Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no município sede da proponente, de acordo com a exigência do item 7.1.4, letra “d” do Edital.

No que diz respeito a alegação da empresa ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA, de que a empresa AMPER SERVIÇOS LTDA não apresentou Atestado ou Declaração de vistoria técnica do local, a Comissão verificou que a Declaração apresentada pela empresa (fl. 0133), assinada pelo sócio e pelo responsável técnico, supre a necessidade do exigido no item nº 7.1.6, letra “d”, inc. II do Edital, uma vez que declara possuir ciência do local da obra e da situação existente, bem como efetuou vistoria técnica no local.

Em relação ao grau de endividamento da empresa ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA, onde a contadora apontou o índice de 0,4087, alegando desta forma, não ter atendido ao requisito do Edital, uma vez que o mesmo exigia igual ou inferior a 0,40, ressaltamos que o edital é omisso no que diz respeito a quantidade de casas decimais a serem observadas no cálculo, bem como em relação a possibilidade de qualquer tipo de arredondamento, motivo pelo qual a Comissão entende estar suprida pela empresa ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA a necessidade exigida no instrumento convocatório, diferente porém, é o entendimento em relação ao índice apresentado pela empresa AMPER SERVIÇOS LTDA (0,6286), ou seja, muito além do exigido no edital.

Diferente não é o posicionamento da jurisprudência, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – INFRAERO – EMPRESA PÚBLICA – LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA – CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA – ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Não se pode considerar o procedimento licitatório impugnado como ato de gestão comercial, de forma a afastar o cabimento do mandado de segurança, porque a licitação na qual a impetrante foi inicialmente inabilitada tinha por objeto a contratação dos serviços de manutenção hidráulico, sanitário e de edificações do Terminal de Passageiros nº 2 e do Novo Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional do Rio de*

*Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, função delegada à INFRAERO, conforme disposto no inciso IX do art. 3º da Lei 5.862/72, sendo, portanto, cabível a impetração do mandamus. II - A impetrante foi inicialmente inabilitada, em virtude de arredondamento realizado pela Administração Pública, quando do cálculo do Índice de Liquidez Corrente (LC). A INFRAERO considerou o índice 1,0027 igual a 1,00, tendo obtido tal resultado mediante arredondamento, com fixação do valor em duas casas decimais. Porém, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.047657-6, foi determinada a abertura do envelope com a proposta da impetrante e a suspensão do certame, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Posteriormente, em janeiro de 2002, a INFRAERO informou que a impetrante foi classificada em primeiro lugar, tendo vencido a concorrência. III - Relembre-se que as licitações estão sujeitas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Por isso, tendo em vista que não constaram do edital os critérios de arredondamento ou a limitação a duas casas decimais, mas apenas a exigência de que o índice fosse superior a 1,00 inteiro, não seria possível considerar que o valor 1,0027 fosse igual a 1,00. IV – Apelação e remessa improvidas. (TRF-2 - AMS: 200051010171070 RJ 2000.51.01.017107-0, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 25/08/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::348/349)*

Colacionamos abaixo trecho da decisão emitida pelo Desembargador Federal Castro Aguiar:

*“Comprovado pela impetrante possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual a 1,0027, foi inabilitada sob o fundamento de que o arredondamento do referido índice para apenas duas casas decimais levaria ao resultado 1,00 que, sendo igual a 1,00 (e não maior), implicaria descumprimento de requisito do edital. Embora correto o critério de arredondamento adotado – do ponto de vista da Matemática – fato é que o edital sequer mencionou arredondamento ou limitação do índice a duas casas decimais; sendo, portanto, o critério de arredondamento inovação inadmissível, pois as normas estabelecidas no edital vinculam os licitantes e também a pessoa jurídica que promove a licitação.”*

Nesse sentido, analisada toda documentação juntada aos autos, aliado com o parecer contábil e parecer técnico do Setor de Engenharia e, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela **habilitação** da empresa ENGECEL ELETRO COMERCIAL LTDA e **inabilitação** da empresa AMPER SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o descumprimento dos itens 7.1.4, letra “b” (grau de endividamento), 7.1.6, letra “d”, inciso I (currículo dos prepostos – engenheiro eletricista), 6.1 (documentos devidamente autenticados) e 7.1.4, letra “d” (Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no município sede da proponente)

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta Ata de julgamento de habilitação para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo, viabilização assim a continuidade do certame.

Nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

PAMELA A. CAMPREGHER FLORIANO  
Presidente

ANDREA TAISE FRANZ  
Secretária

BARBARA L. POFFO DE AZEVEDO  
Membro